do contumaz, em 1 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

6 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, M. Conceição Damasceno Oliveira. — O Oficial de Justiça, José Carlos Rodrigues da Fonseca.

Aviso de contumácia n.º 8508/2005 — AP. — A Dr.ª M. Conceição Damasceno Oliveira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 731/03.3TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Aurélio Jorge Machado Lourenço, filho de Ernesto Ferreira Lourenço e de Maria de Lurdes Machado Barbosa Lourenço, nascido em 10 de Dezembro de 1969, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8886278, com domicílio na Rua D. António Castro Meireles, 1222, Baguim do Monte, 4435 Rio Tinto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto, previsto e punido no artigo 203.°, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.°, n.° 3, do referido diploma legal.

8 de Junho de 2005. — A Juíza de Direito, M. Conceição Damasceno Oliveira. — O Oficial de Justiça, António Manuel Ramos Figueiredo.

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 8509/2005 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 20/03.3ZFPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Junia Cezia de Miranda, filha de Adegmar Balbino de Miranda e de Derli Valentim de Sales Miranda, de nacionalidade brasileira, nascida em 5 de Dezembro de 1982, solteira, com domicílio na Rua Paulo Pereira Pinto, 246, Centro, Minas Gerais, Brasil, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 11 de Maio de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 18 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, Rosa Jesus Teixeira Alves. — O Oficial de Justiça, Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski.

Aviso de contumácia n.º 8510/2005 — AP. — A Dr.ª Rosa Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 622/98.8PAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Alfredo Queiroz Seca da Silva, filho de Cândido Queiroz da Silva e de Maria da Conceição Teixeira Seca, natural de Mondim de Basto, de nacionalidade portuguesa, nascido

em 30 de Agosto de 1958, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6848945, com domicílio na Rua Alexandre Herculano, 44, rés-do-chão, Alfena, 4445 Ermesinde, o qual foi condenado, por sentença em 30 de Maio de 2005, em 160 dias de multa à taxa diária de 3,99 euros, a qual por despacho de 14 de Março de 2001, foi convertida em 160 dias de prisão alternativa, pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, pelo período de quatro meses, transitada em julgado em 17 de Setembro de 1998, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 3 de Julho de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Janeiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

30 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, Rosa Jesus Teixeira Alves. — O Oficial de Justiça, Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski.

## 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso de contumácia n.º 8511/2005 — AP. — O Dr. Nuno Miguel Jesus L. Matos, juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 23/02.5ZFPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Ambrósio Augusto Nginamau, filho de António Mário e de Maria Matilde Josefa Mário, natural de Angola, nascido em 29 de Abril de 1957, casado, com domicílio na Rua José António de Almeida, 111, Benguela, Zaire-Angola, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 12 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.°, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Miguel Jesus L. Matos*. — A Oficial de Justiça, *Sofia Costa da Silva*.

Aviso de contumácia n.º 8512/2005 — AP. — O Dr. Nuno Miguel Jesus L. Matos, juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 39/03.4ZFPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Chen Zhigang, filho de Chen Mingjie e de Li Meiying, de nacionalidade chinesa, nascido em 1 de Janeiro de 1970, casado, com domicílio na Bairro Comercial de Peles, 1, Hab. 17, Danvang, Jian Su, China, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 17 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.°, n.° 3, do referido diploma legal.

30 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Miguel Jesus L. Matos*. — A Oficial de Justiça, *Sofia Costa da Silva*.